



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 515/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14/11/2001.

PROCESSO Nº 1/0289/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199915248

RECORRENTE: FIRMEZA TECIDOS E IMPORTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

OMISSÃO DE COMPRA. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, inc. III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial que o contribuinte em epígrafe, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no período de janeiro a dezembro de 1998, constatado através de levantamento quantitativo de estoque no montante de R\$ 30.253,42.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito, esclarecendo a metodologia aplicada.

Inconformada com a apenação sofrida, ingressa a atuada nos autos para impugnar o feito fiscal, alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1- que o auto de infração é nulo devido ao fato de não se reconhecer o representante da Secretaria da Fazenda que procedeu à lavratura do Auto de Infração;
- 2- que não se pode saber se o ato foi praticado por autoridade competente;
- 3- que o carimbo é ilegível, não podendo se identificar o nome, nem a função ocupada pelo representante do fisco;
- 4- que no mérito é improcedente vez que não existe diferença para caracterizar omissão de vendas ou de compras;
- 5- que solicitara baixa de sua filial e transferira todo o estoque para a matriz com a autorização do Secretário da Fazenda;
- 6- que o fiscal simplesmente desprezou as notas fiscais devidamente emitidas, como se o contribuinte não tivesse praticado operação de compra ou venda.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima, a empresa interpõe recurso voluntário arguindo em grau de preliminar a nulidade absoluta do auto de infração pelo motivos abaixo:

- 1- Ausência da identificação do agente do Fisco (nome e cargo) contrariando o artigo 33, inciso XV do Decreto nº 25.468/99.
- 2- Ausência da identificação das notas fiscais solicitadas mediante Termo de Notificação impedindo assim o seu atendimento por parte do contribuinte.
- 3- Divergência entre o Termo de Notificação e o auto de infração. No primeiro solicita as notas fiscais de venda no período de janeiro a setembro de 1998, enquanto que no auto de infração aponta como período infringido os meses de janeiro a dezembro de 1998.
- 4- E ainda, alega que é incabível a cobrança da multa prevista no artigo 878, III, a do Decreto nº 24.569/97, visto que a autuação trata de descumprimento de obrigação acessória pela não entrega das notas fiscais.

Quanto ao mérito argüi que o agente do Fisco deixou de considerar alguns documentos fiscais resultando então a suposta diferença apontada.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o contribuinte acima identificado de emitir a entrada de mercadorias no montante de R\$ 30.253,42 (trinta mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos). A infração foi detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque que abrangeu o período de janeiro a dezembro de 1998.

Na primeira instância o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão acima, a empresa interpõe recurso voluntário arguindo em grau de preliminar a nulidade absoluta do auto de infração pelo motivos abaixo:

1. Ausência da identificação do agente do Fisco (nome e cargo) contrariando o artigo 33, inciso XV do Decreto nº 25.468/99.
2. Ausência da identificação das notas fiscais solicitadas mediante Termo de Notificação impedindo assim o seu atendimento por parte do contribuinte.
3. Divergência entre o Termo de Notificação e o auto de infração. No primeiro solicita as notas fiscais de venda no período de janeiro a setembro de 1998, enquanto que no auto de infração aponta como período infringido os meses de janeiro a dezembro de 1998.
4. E ainda, alega que é incabível a cobrança da multa prevista no artigo 878, III, a do Decreto nº 24.569/97, visto que a autuação trata de descumprimento de obrigação acessória pela não entrega das notas fiscais.

Quanto ao mérito argüi que o agente do Fisco deixou de considerar alguns documentos fiscais resultando então a suposta diferença apontada.

Vejam algumas considerações com referência aos pontos acima citados;

Inicialmente ressaltamos que, consoante o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, "são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, ..."

Na presente questão, em nenhuma das hipóteses argüidas pela recorrente, vislumbramos caso de nulidade absoluta, assim vejamos.

Com relação a não identificação do fiscal autuante, podemos afirmar que a Ordem de Serviço nº 1999.19287, enviada à recorrente com os demais documentos embasadores da acusação, é o documento hábil para o contribuinte identificar todas as características da ação fiscal tipo: nome da autoridade designante, do agente fiscal e do supervisor, tipo de projeto, período a ser fiscalizado dentre outras.

Pela Ordem de Serviço nº 1999.19287, enviada a atuada com os demais documentos embasadores da acusação, o contribuinte pode identificar plenamente a autoridade fiscal bem como constatar a sua competência para realizar a ação fiscal.

Quanto a alegativa de que não foi possível atender ao Termo de Notificação, devido a não identificação das notas fiscais requeridas, também consideramos sem sentido, haja vista que a acusação versa exatamente sobre a falta de emissão de notas fiscais. A solicitação supracitada visa oferecer ao contribuinte a oportunidade de se regularizar espontaneamente, no caso, apresentando as notas fiscais que acobertariam a diferença detectada.

A respeito da abrangência do período da infração apontado na inicial ser superior ao período destacado no Termo de Notificação para apresentar as notas fiscais, temos a esclarecer que a empresa manteve sua atividade comercial só até o mês de setembro de 1998, conforme Relatório do Sistema GIM (doc. anexo), motivo por que o fiscal solicitou a comentada documentação até este mês, entretanto, o levantamento fiscal se refere ao período fechado, visto que somente em 26.10.99 é que a empresa requereu a sua baixa do CGF (doc. anexo). Salientamos que repousa às fls. 105 declaração da empresa informando que não possuía naquela data (25.10.99) estoque de mercadorias a ser inventariado.

No tocante a aplicação da sanção, a peça inicial é bastante clara quando reclama a aquisição de mercadoria sem nota fiscal cuja penalidade está prevista no artigo 878, III a do Decreto nº 24.569/97.



Salientamos que equivocado é o entendimento da recorrente de que a acusação trata de descumprimento de obrigação acessória.

Finalmente adentrando no mérito, a recorrente se restringiu a comentar que algumas notas fiscais não foram levadas em conta pelo fiscal contudo não trouxe aos autos qualquer prova do alegado.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, entendemos que merece total acolhimento o julgamento singular.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de dar conhecimento ao recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida na Instância de primeiro grau.

É o voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


MULTA – R\$ 12.101,36

DECISÃO:

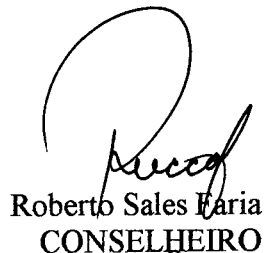
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente FIRMEZA TECIDOS E IMPORTAÇÕES LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o feito fiscal.

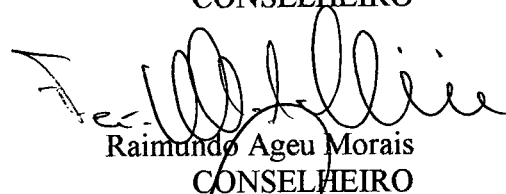
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/11/2001.

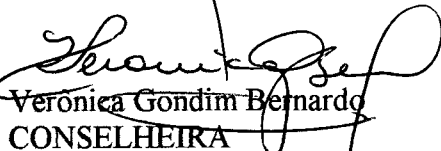

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

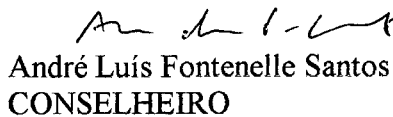

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO